



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

930

07.07.2014 a 11.07.2014

Sumário

Direito Administrativo..... 4

Servidor público. Procurador da Fazenda Nacional. Remuneração. Retroação do vencimento básico. Previsão legal. Nota técnica que determinou a retroatividade da extinção da representação mensal e diminuição do pró labore de êxito. Ilegalidade. 4

Anistia. Emprego público. Incra. Demissão. Motivo político. Repercussão nacional ou regional. Desnecessidade. Disputas políticas regionais. Comprovação. Prova testemunhal e documental. Readmissão. Contagem do tempo de serviço. Promoções. Estatutário. Reparação econômica. 5

Gratificação Eleitoral. Chefes de cartório e escrivães. Poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Pagamento da função integral. Possibilidade..... 6

Improbidade administrativa. Ocupante de cargo de superintendente do Conselho Regional de Farmácia. Assinatura de documentos de atribuição do presidente do respectivo conselho. Ausência de competência. Atos ilegais. Enriquecimento de terceiro e dano ao erário. não ocorrência. Ausência de dolo ou culpa grave. Irregularidade administrativa..... 8

Desapropriação para fins de reforma agrária. Imóvel comprovadamente produtivo. Conversão em ação de desapropriação indireta. Impossibilidade. Irreversibilidade da situação fática. Não ocorrência. 8

Importação de pneus da China. *Dumping*. Margem de *dumping*. Direito *antidumping*. Apuração caso a caso. Valor suficiente para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Impossibilidade..... 10

Direito Civil..... 11

Contrato de empréstimo bancário. Juros remuneratórios. Inaplicabilidade da limitação prevista no Decreto 22.626/1933. Contrato de seguro. Reconhecimento de venda casada. Nulidade. 11



Direito Penal..... 12

Latrocínio. Assalto a veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT. Violência física. Caracterização. Disparo de arma de fogo. Prova da origem. Laudo pericial cadavérico. Pedido de reclassificação da conduta. Roubo circunstanciado. Impossibilidade. 12

Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico. Acusados mascarados. Absolvição. Posse de arma de fogo de uso restrito. Condenação. Reincidência. Ausência de descrição na denúncia. Aplicação. Regime de cumprimento mais severo de pena. Fundamentação. Necessidade. Enunciado 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 13

Favorecimento à prostituição visando lucro. Rufianismo. Quadrilha. Submissão de criança ou adolescente à prostituição. Comprovação. Favorecimento qualificado da prostituição alheia. Absolvição. Demais condutas. Manutenção. 14

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Administradoras de consórcio. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Dolo. Redução das penas. Causa especial de diminuição. Impossibilidade de aplicação. 14

Direito Previdenciário 15

Contribuição previdenciária sobre abonos e prêmios oriundos de acordos e dissídios coletivos. Não incidência. Auxílio-alimentação. Cadastramento junto ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Irrelevância. 15

Benefício de prestação continuada. Médico perito. Suspeição. Resolução CFM. Código de Ética Médica. Retorno dos autos à origem para nova perícia. 16

Direito Processual Civil..... 16

Decisão impositiva do Tribunal de Contas da União. Servidor público aposentado. Supressão de vantagem. Competência privativa do Supremo Tribunal Federal. 16

Ação cautelar incidental à ação civil pública. Estado de calamidade pública provocado por cheia de rio. Abertura de acesso emergencial e temporário pelo interior de parque ecológico. Sentença proferida na ACP. Vedação ao traçado de via estadual. Instalação do acesso emergencial por ação cautelar. Traços distintivos claros entre os objetos das duas demandas. Manifesto descabimento da pretensão cautelar. 17

Ação coletiva e ação de execução individual. Prevenção do juízo prolator da sentença da ação coletiva. Incidência da regra geral contida no art. 575, II, do CPC. Incompetência reconhecida. Precedentes desta Corte. 19

Agravo regimental contra decisão que indeferiu a inicial de pedido de explicações. Conduta da autoridade interpelada que não configura crime contra a honra, nem mesmo em tese. Prerrogativa de inviolabilidade das manifestações do Ministério Público, no exercício de suas funções. Constitucionalidade. Ausência de interesse processual. 20



Honorários advocatícios contratuais. Redução do percentual pactuado entre as partes sobre o valor do benefício previdenciário. Possibilidade. Art. 114 da Lei 8.213/91.21

Direito Processual Penal..... 22

Sentença. Execução provisória. Impossibilidade. Presunção de não culpabilidade. Trânsito em julgado. Prescrição. Pretensão executória. Extinção da punibilidade. Inviabilidade.22

Conflito negativo de competência. Inquérito. Lavagem de dinheiro. Conexão. Tráfico de drogas. Quebra de sigilo bancário. Prevenção. Juízo suscitado.22

Audiência de inquirição de testemunha. Ausência do defensor devidamente intimado. Destituição. Aplicação de multa. Abandono não configurado.....23

Direito Tributário..... 24

Empresa fabricante de cigarros. Registro especial. Não recolhimento de tributos. Descumprimento de obrigação tributária. Prévio processo administrativo. Cancelamento do registro. Legalidade.24

Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Representativo da controvérsia. Julgamento. Acórdão recorrido. Consonância. Aplicabilidade. Recurso extraordinário prejudicado. Recursos repetitivos. Matéria. Julgamento imediato. Desnecessidade de trânsito em julgado.24

Serviço de apoio às micro e pequenas empresas. Imunidade tributária. Equiparação às entidades do Sistema S da Lei 2.613/1955. Ampla isenção fiscal. Contribuição ao Incra. Inexigibilidade. Prescrição quinquenal. Compensação. Correção monetária.25

Imposto de Renda. Incidência sobre o montante integral recebido por força de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora.....26

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Prescrição. Conversão dos créditos pelo valor patrimonial.....27



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Procurador da Fazenda Nacional. Remuneração. Retroação do vencimento básico. Previsão legal. Nota técnica que determinou a retroatividade da extinção da representação mensal e diminuição do pró labore de êxito. Ilegalidade.

EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Procurador da Fazenda Nacional. Remuneração. Medida Provisória 43/2002. Conversão na lei 10.549/2002. Retroação do vencimento básico. Previsão legal. Nota técnica que determinou a retroatividade da extinção da representação mensal prevista nos Decretos-leis 2.333/87 e 2.371/87 e diminuição do pró labore de êxito. Ilegalidade.

I. Antes do advento da Medida Provisória 43/2002, a remuneração do Procurador da Fazenda Nacional era composta das seguintes parcelas: a) vencimento básico; b) pro labore, com valor fixo; c) representação mensal, que correspondia a um percentual sobre o vencimento básico, nos termos do Decreto-Lei 2.371/87; e d) gratificação temporária, conforme Lei 9.028/95.

II. Essa sistemática permaneceu até o advento da Medida Provisória 43/2002, que instituiu a remuneração dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, quando a forma de remuneração da aludida categoria passou a ser composta por apenas três parcelas, quais sejam, o vencimento básico, o pro labore fixado em 30% sobre o vencimento, e a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos, extinguindo-se, desse modo, a representação mensal e a gratificação temporária.

III. O motivo da controvérsia reside na interpretação do comando do art. 3º da Medida Provisória 43/2002, no qual há determinação expressa no sentido de que os novos valores do vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional devem retroagir a 1º de março de 2002, enquanto as normas contidas no art. 4º da Medida Provisória 43/2002, não trazem a determinação de retroatividade de vigência.

IV. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, por inúmeros julgados, no sentido de que “a Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002 as demais parcelas devem ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal”. (AgRg no REsp 1023582/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJe de 10/05/2010; AgRg no REsp 763.410/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 13/10/2009; AgRg no REsp 1111309/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador Convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe de 21/09/2009) 4. A despeito do disposto nos arts. 1º e 5º MP nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/06, prevendo que a remuneração dos integrantes da categoria passaria a ser composta de parcela única, vedado o pagamento de quaisquer outras espécies remuneratórias, inclusive VPNI



de qualquer origem, no §1º do seu art. 11, aludida MP estabeleceu que: “Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória”.

V. Os autores têm direito à diferença relativa ao pro labore e à Representação Mensal referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2002; bem como aos vencimentos na forma determinada pela Lei 10.549/2002, sem a aplicação da Nota Técnica nº 053/2002, em razão da ilegal retroatividade das demais parcelas remuneratórias, quais sejam, representação mensal e pro labore de êxito, bem como o direito à diferença entre a remuneração paga até 25 de junho de 2002 e a que passou a ser paga a partir do dia subsequente - 26 de junho - relativamente à representação mensal, a título de VPNI, até a instituição do subsídio pela MP nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/06, ressaltando a incidência do art. 11, § 1º da referida medida provisória.

VI. Quanto à possibilidade de antecipar os efeitos da tutela, “Oportuno consignar que ao caso não se aplica a proibição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que não diz respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens”. (Rcl 3483 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00005 EMENT VOL-02230-01 PP-00198).

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0023946-16.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.126 de 10/07/2014.)

Anistia. Empregado público. Incra. Demissão. Motivo político. Repercussão nacional ou regional. Desnecessidade. Disputas políticas regionais. Comprovação. Prova testemunhal e documental. Readmissão. Contagem do tempo de serviço. Promoções. Estatutário. Reparação econômica.

EMENTA: Apelação Cível. Constitucional. Administrativo. Agravo retido prejudicado. Anistia. Empregado público. Incra. Demissão. Motivo político. Repercussão nacional ou regional. Desnecessidade. Disputas políticas regionais. Comprovação. Prova testemunhal e documental. Readmissão. Contagem do tempo de serviço. Promoções. Estatutário. Reparação econômica. Juros. Correção monetária. Honorários. Custas. Sentença reformada. Apelação provida.

I. Prejudicado o agravo retido quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito da apelação.

II. Não é necessário, para reconhecimento da condição de anistiado, que a oposição política praticada pelo empregado demitido do serviço público alcance repercussão no cenário político nacional ou mesmo regional, pois tal requisito não foi exigido pelo art. 8º do ADCT da CR/88 ou pela Lei 10.559/02.

III. Reconhecida por meio de documentos e depoimentos testemunhais a motivação exclusivamente política da demissão da ex-empregada do INCRA, ligada às disputas políticas locais durante o regime militar do ano de 1973, a ela deve ser concedida a anistia política de que trata o



art. 8º do ADCT da CF/88.

IV. Declarada a condição de anistiado político, a ex-empregada pública faz jus a ser readmitida no INCRA, com a contagem do tempo de serviço desde a demissão (dezembro de 1973), asseguradas as promoções ao cargo a que teria direito se estivesse em serviço ativo, inclusive o reconhecimento da condição de estatutário, além do pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório com efeitos financeiros a partir de 05.10.88, sobre a qual não incidem imposto de renda, nem desconto ou ressarcimento relativo caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, conforme previsto na Lei 10.559/02. Precedentes do STJ.

V. Correção monetária e juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, § 3º e 4º do CPC).

VII. Custas, em ressarcimento, pelos réus.

VIII. Apelação provida. (AC 0031037-52.2011.4.01.3700 / MA, Rel Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.69 de 09/07/2014.)

Gratificação Eleitoral. Chefes de cartório e escrivães. Poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Pagamento da função integral. Possibilidade.

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Gratificação eleitoral. Chefes de cartório e escrivães. Leis 8.350/91, 8.868/94, 9.421/96, 10.475/2002 e 10.842/2004. Poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 19.784/97 e Portaria 158/2002. Pagamento da função integral. Possibilidade. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Preliminar de prescrição rejeitada. Sentença parcialmente reformada.

I. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.

II. A gratificação eleitoral foi criada pela Lei 8.350/1991 e teve sua forma de pagamento regulamentada pela Lei 8.868/94, estabelecendo que a referida gratificação corresponderia ao equivalente a FC 01 e FC 03, dependendo da função então exercida. III. Com o advento da Lei 9.421, de 24.12.1996, instituidora do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário Federal, foi alterada a forma de cálculo das funções comissionadas (FCs) que passaram a ser compostas das parcelas: valor base, adicional de padrão judiciário (APJ) e gratificação de apoio judiciário (GAJ).

IV. Considerando a atribuição elencada no art. 19 da Lei 9.421/1996, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 19.784/1997, regulamentando que as gratificações eleitorais devidas aos Chefes de Cartório e Escrivão Eleitoral deveriam ser pagas no valor base das funções



comissionadas, excluindo as parcelas referentes ao adicional de padrão judiciário (APJ) e gratificação de apoio judiciário (GAJ).

V. No ano de 2002, foi editada a Lei 10.475, estabelecendo nova fórmula de cálculo para as gratificações dos servidores do Poder Judiciário, de modo que a função comissionada passou a ter como parcelas: o valor base e a gratificação de apoio judiciário (APJ).

VI. Utilizando-se mais uma vez da atribuição contida no art. 19 da Lei 9.421/1996, agora estabelecida pelo art. 10 da Lei 10.475/2002, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Portaria 158/2002, mantendo as disposições da Resolução 19.784/1997, no tocante as gratificações devidas aos escrivães eleitorais e chefes cartorários das zonas eleitorais do interior.

VII. Em 20.02.2004, a Lei 10.842, ao dispor sobre a criação de cargos e funções no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, extinguiu a gratificação mensal dos Escrivães Eleitorais e Chefes Cartorários das zonas eleitorais do interior, que havia sido criada pela Lei 8.868/94 e criou funções comissionadas.

VIII. A gratificação devida aos Escrivães Eleitorais e Chefes de Cartório, tal como determinado pelo e. TSE, extrapola os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado pelas Leis 9.421/96 e 10.475/2002, uma vez que estabelece um novo cálculo para a gratificação, o que é vedado, pois a Lei 8.868/94 já havia tratado de tal regulamentação.

IX. O Administrador limitou as disposições legais através de Resolução e Portaria, o que entendo incabível, já que a imposição, modificação ou extinção de obrigações só pode vir de lei. O regulamento e a portaria só devem estabelecer especificações das condições preestabelecidas em lei.

X. Há que se concluir que a lei é a única fonte possível. Ainda que na presença de omissão legislativa, disposição infralegal do órgão executor não pode estabelecer normas de procedimentalidade quanto aos ditames legais, já que representa o uso indevido do poder regulamentar da Administração Pública, ferindo o princípio constitucional da legalidade.

XI. Considerando que apenas com o advento da Lei 10.842/2004 houve a extinção da gratificação dos Escrivães e Chefes de Cartório, é forçoso reconhecer que os apelados possuem direito ao pagamento da gratificação mensal eleitoral estabelecida pelo art. 9º, da Lei Federal 8.868/1994, correspondente à remuneração integral da FC-01, durante o período em que eram ocupantes do cargo de Chefe de Cartório Eleitoral.

XII. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XIII. A verba honorária é devida em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC e a jurisprudência desta Corte. XIV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AC 0001954-10.2006.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.64 de 07/07/2014.)



Improbidade administrativa. Ocupante de cargo de superintendente do Conselho Regional de Farmácia. Assinatura de documentos de atribuição do presidente do respectivo conselho. Ausência de competência. Atos ilegais. Enriquecimento de terceiro e dano ao erário. não ocorrência. Ausência de dolo ou culpa grave. Irregularidade administrativa.

EMENTA: Administrativo. Processual Civil. Improbidade administrativa. Ocupante de cargo de Superintendente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRF/MG. Assinatura de documentos de atribuição do presidente do respectivo Conselho. Ausência de competência. Atos ilegais. Enriquecimento de terceiro e dano ao erário incomprovados. Violação ao art. 10, inciso I, da lei n. 8.429/92. Inocorrência. Inexistência de dolo ou culpa grave consubstanciadora da má-fé. Ato de improbidade inconfigurado. Apelação improvida. Sentença mantida.

I. Estando a sentença devidamente fundamentada quanto à inexistência do ato de improbidade, não há como se acolher a pretensão do apelante de condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, pela prática de ato ímprobo, quando indemonstrado pelo recorrente o desacerto do julgado de primeiro grau.

II. O ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei n. 8.429/92), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, § 4º), não foi essa. Mas sim a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios da legalidade e moralidade, sob pena de sofrerem sanções pelos seus atos considerados ímprobos.

III. O ato tido como ímprobo, além de ilegal, traduz a desonestidade do agente público para com a Administração Pública, quando o dolo ou a culpa grave, evidenciadora da má-fé, indispensáveis para configurá-lo na hipótese, o que restou indemonstrado.

IV. Não se pode confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei n. 8.429/92. Todo ato ímprobo é um ato ilícito, irregular, mas nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se em ato de improbidade.

V. Apelação improvida. (AC 0052565-70.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.265 de 07/07/2014.)

Desapropriação para fins de reforma agrária. Imóvel comprovadamente produtivo. Conversão em ação de desapropriação indireta. Impossibilidade. Irreversibilidade da situação fática. Não ocorrência.

EMENTA: Administrativo. Processo Civil. Ação ordinária. Imóvel comprovadamente produtivo. Insusceptibilidade à desapropriação para fins de reforma agrária. Conversão em ação de desapropriação indireta. Impossibilidade. Irreversibilidade da situação fática. Não ocorrência. Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Majoração.



Sentença parcialmente reformada.

I. Afigura-se não dever ser mantida a v. sentença apelada quando concluiu, in casu, que “(...) ante a impossibilidade de se devolver o bem ao seu proprietário, a ação de reintegração deve ser convertida em ação de indenização por perdas e danos, decorrente da desapropriação indireta” (fl. 624).

II. O laudo pericial, de ampla higidez metodológica, dá conta que a Fazenda Estreito da Ponte de Pedras é absolutamente produtiva, tendo em vista que o imóvel possui graus de utilização da terra e de eficiência na sua exploração superiores ao mínimo legal. Por conseguinte, amparada na conclusão do perito judicial, é de se concluir que o imóvel em questão é uma grande propriedade rural produtiva, não se mostrando juridicamente possível, no âmbito do tratamento que a Constituição Federal vigente deu à propriedade produtiva, cogitar de sua desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

III. No caso ora em exame, tem-se que nem mesmo a situação excepcional da posse consumada está demonstrada nos autos, não se podendo ignorar inclusive que o MM. Juiz Federal a quo, nos autos da ação expropriatória, considerando que a parte expropriada ingressara com a presente ação ordinária para ver declarada a produtividade do imóvel em questão, proferiu o decisum de fls. 1.517/1.518 (autos em apenso), na qual determinou, desde 2001, “(...) ao INCRA que não promova mais nenhum assentamento no imóvel expropriado, além de sustar atos/operações/atividades, nos assentamentos já efetivados (...)” (fl. 1.518 dos autos em apenso), devendo ser ressaltado que essa decisão foi confirmada por este Tribunal Regional Federal por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.01.00.047204-2 interposto pelo INCRA.

IV. Não há que se cogitar na apontada irreversibilidade, devendo ser ressaltado, ainda, que os valores depositados pelo INCRA permanecem integralmente depositados e deles poderá a autarquia expropriante se valer para fixar as famílias em outro imóvel improdutivo. Acrescente-se, além do mais, que o INCRA e os assentados eram sabedores da sua condição precária de permanência no imóvel em questão.

V. Merece, assim, ser provido o recurso de apelação da expropriada para, na forma do postulado, à fl. 759, deferir o pedido de reintegração da ora apelante na posse do imóvel, “(...) cancelando-se a averbação do ajuizamento da Ação de Desapropriação, levada a efeito nas respectivas matrículas imobiliárias, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Rio Verde/GO e Paraúna/GO” (fl. 759).

VI. Considerando o tempo despendido na causa (17 anos), a complexidade do trabalho realizado pelos patronos, a natureza e a importância da causa, verifica-se que os honorários advocatícios, nos termos como fixado na v. Sentença apelada encontra-se aquém do valor devido. Valor dos honorários advocatícios reformulado no voto da relatora.

VII. Sentença parcialmente reformada.

VIII. Apelação da expropriada parcialmente provida.



IX. Apelação de Alaor Pinto Fiúza e Outros prejudicada.

X. Apelação do INCRA e remessa oficial desprovidas. (AC 0005994-25.1997.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.449 de 11/07/2014.)

Importação de pneus da China. *Dumping*. Margem de *dumping*. Direito *antidumping*. Apuração caso a caso. Valor suficiente para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Impossibilidade.

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Ação ordinária. Importação de pneus da China. Dumping. “Margem de dumping” (art. 11 do Decreto n.º 1.602/1995). “Direito antidumping”: apuração caso a caso. Valor de direito antidumping superior à margem de dumping: impossibilidade (art. 45, parágrafo único, do Decreto n.º 1.602/1995).

I. Os direitos antidumping deverão ser calculados em relação ao dano que a importação causa às empresas nacionais que produzem bens iguais para venda no mercado interno, mediante a apuração da diferença do valor normal desses bens no mercado interno e o valor da importação dos produtos (incluindo o frete, imposto de importação, taxa para a Marinha Mercantil e o custo com internação dos produtos).

II. A legislação de regência sobre os procedimentos sobre dumping (Lei n.º 9.019/1995; Decreto n.º 1.602/1995 e Decreto 1.448/1995) explicita que o valor do direito antidumping deve ser “suficiente para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica” (art. 1º da Lei n.º 9.019/1995), não excedendo o valor do direito antidumping “a margem de dumping” (art. 42, parágrafo único, do Decreto n.º 1.602/1995).

III. Se o preço dos pneus importados da China variou de US\$ 3,36/Kg a US\$ 4,27/Kg, e aplicando-se o disposto no art. 12, II, do Decreto n.º 1.602/1995, e a conclusão do Departamento de Defesa Comercial (DECOM), de que o preço normal dos pneus vendidos no Brasil é US\$ 5,00/Kg, o maior valor referente ao antidumping deveria ser de US\$ 1,63/Kg, restando excessivo o valor de US\$ 2,59/Kg exigido pelo DECOM, porque, a vista d’olhos, é superior à margem de dumping (US\$ 1,63/Kg), infringindo a regra do art. 42 do referido Decreto.

IV. O Poder Judiciário ordenar que a SECEX aplique os dispositivos da legislação de regência sobre dumping não implica em substituição desse órgão pelo Poder Judiciário, pois se está adequando as conclusões do órgão fiscalizador com a legislação de regência.

V. Havendo manifestação da própria consultoria jurídica junto ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), admitindo que “a regra geral é o cálculo de margem de dumping por empresa fabricante/exportadora”, conclui-se que a regra geral é calcular a margem de dumping caso a caso, sempre que possível calcular a margem, como no caso, em que a autora traz DI’s com o valor da mercadoria importada minuciosamente discriminado, bastando mera utilização de cálculos aritméticos para chegar aos valores referentes às alíquotas antidumping para o caso específico.



VI. Apelação provida: pedido procedente.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 0034374-13.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, e-DJF1 p.583 de 11/07/2014.)

DIREITO CIVIL

Contrato de empréstimo bancário. Juros remuneratórios. Inaplicabilidade da limitação prevista no Decreto 22.626/1933. Contrato de seguro. Reconhecimento de venda casada. Nulidade.

EMENTA: Civil e Processual Civil. Contrato de empréstimo bancário. Juros remuneratórios. Inaplicabilidade da limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933. Contrato de seguro. Reconhecimento de venda casada. Julgamento extra petita não caracterizado.

I. Este Tribunal, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já tratou dessa questão, inclusive em procedimento de recurso repetitivo, vem entendendo que não se aplica o limite de 12% aos contratos de empréstimo bancário, conforme previsto no Decreto 22.626/1933, e que a estipulação de juros remuneratórios superiores ao citado percentual, por si só, não indica abusividade. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

II. O art. 39, inciso I, da Lei n. 8.078/1990, veda expressamente a prática da denominada venda casada.

III. A CEF afirma que foi celebrado um contrato de seguro na mesma data do contrato de empréstimo bancário CDC (fl. 89), podendo, portanto, concluir-se pela presunção iuris tantum de que a abertura do financiamento bancário estava atrelada à celebração do contrato de seguro de vida, sendo irrelevante, no caso dos autos, a alegação de ilegitimidade passiva, se ambos os ajustes de vontades foram assinados conjuntamente e na presença do mesmo agente financeiro, como é de praxe nessas operações bancárias. IV. A determinação de nulidade do contrato de seguro é decorrência lógica da alegação feita pela autora e acolhida pelo magistrado a quo de que houve venda casada, e no pedido de recálculo dos valores, deduzindo aqueles pagos a maior, a título de juros, e de seguro.

V. Ademais, não está em discussão o seguro em si, mas a sua exigência obrigatória, como condição para se firmar o contrato de empréstimo bancário.

VI. Sentença confirmada.

VII. Apelação da autora e recurso adesivo da CEF não providos. (AC 0000244-74.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime,



e-DJF1 p.374 de 07/07/2014.)

DIREITO PENAL

Latrocínio. Assalto a veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT. Violência física. Caracterização. Disparo de arma de fogo. Prova da origem. Laudo pericial cadavérico. Pedido de reclassificação da conduta. Roubo circunstanciado. Impossibilidade.

EMENTA: Penal. Processo Penal. Apelação. Latrocínio. Assalto a veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Morte de funcionário da empresa pública. Audiência de inquirição de testemunhas. Ausência de advogado do réu. Nulidade. Inexistência. Advogado dativo. Presença. Atipicidade da conduta. Falta de provas. Contradição. Pedido de reclassificação como partícipe. Prova testemunhal. Delação dos corréus. Violência física. Caracterização. Disparo de arma de fogo. Prova da origem. Laudo pericial cadavérico. Pedido de reclassificação da conduta. Roubo circunstanciado. Impossibilidade. Dosimetria. Confissão. Retratação. Aplicação.

I. Afigura-se sem fundamento a tese de ofensa ao art. 261 do Código de Processo Penal, sob a justificativa de ausência de causídico de um dos réus à audiência de inquirição de testemunhas da acusação, quando a prova dos autos demonstra a presença de advogado dativo durante o procedimento, inclusive questionando uma das testemunhas.

II. Descabe arguir com veemência atipicidade da conduta por falta de provas quando a própria defesa, em pedido alternativo, se contradiz aduzindo a condição de partícipe do patrocinado.

III. A prova testemunhal mostra-se apta a embasar a condenação quando as declarações dos corréus dão conta da participação do agente no evento criminoso, sobretudo quando o fato é ratificado pelos reconhecimentos fotográficos feitos pelos policiais que se encontravam no veículo assaltado.

IV. A violência física exigida no § 3º do art. 157 do Código Penal para caracterização do latrocínio está demonstrada pelo tiro disparado contra o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cuja vida se perdeu no ato de subtração do montante dos vales postais que se encontravam sob a responsabilidade da vítima.

V. Consoante entendimento jurisprudencial, o coautor que participa de roubo armado responde pelo latrocínio, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa (STJ - REsp 622741/RO).

VI. Laudo pericial comprovando que o disparo fatal foi realizado de cima para baixo, quando os ocupantes do veículo assaltado tinham recebido ordens de se sentarem ou deitarem,



demonstra a origem na arma empunhada por um dos criminosos.

VII. Inviável o pedido de reclassificação da conduta para roubo circunstanciado (§ 2º do art. 157 do Código Penal), quando inexistente dúvida acerca da proveniência do tiro.

VIII. A retratação da confissão em Juízo não é empecilho ao reconhecimento da atenuante na dosimetria, quando levada em consideração para fins condenatórios e caso esteja concatenada com as demais provas dos autos. (precedentes)

IX. Apelação de um dos réus provida em parte e negado provimento à apelação do outro réu. (ACR 0000362-29.2004.4.01.3902 / PA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.424 de 11/07/2014.)

Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico. Acusados mascarados. Absolvição. Posse de arma de fogo de uso restrito. Condenação. Reincidência. Ausência de descrição na denúncia. Aplicação. Regime de cumprimento mais severo de pena. Fundamentação. Necessidade. Enunciado 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: Penal. Processo Penal. Apelação. Roubo majorado. Prova duvidosa da autoria. Reconhecimento fotográfico. Acusados mascarados. Absolvição. Manutenção. Formação de quadrilha. Elemento temporal inexistente. Absolvição. Posse de arma de fogo de uso restrito. Materialidade e autoria. Prova. Condenação. Reincidência. Ausência de descrição na denúncia. Aplicação. Regime de cumprimento mais severo de pena. Fundamentação. Necessidade. Enunciado 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

I. A absolvição do réu da acusação de roubo majorado deve ser prestigiada quando somente uma testemunha, policial rodoviário federal, o reconheceu por fotografia e assim mesmo em relação ao semblante e ao porte físico, sem repetição do procedimento em Juízo.

II. O reconhecimento fotográfico é a princípio prova precária, “tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas.” (Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, 16ª. Edição, Atlas, fl. 427, 2012)

III. Para caracterização do crime de formação de quadrilha ou bando, requer-se a prova irrefutável da estabilidade e permanência (elemento temporal) da *societas sceleris*.

IV. A reincidência não interfere na estrutura típica do fato criminoso e, como tal, pode e deve ser aplicada pelo sentenciante, a despeito de não haver referência a ela na denúncia, expressa ou implicitamente, ou pedido formal de observação por parte da acusação.

V. É imprescindível fundamentação idônea antes da fixação de regime de cumprimento mais severo que a pena estabelecida em tese demandaria (Enunciado 719 da Súmula do STF).

VI. Apelação parcialmente provida. (ACR 0007484-33.2007.4.01.3500 / GO,



Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.426 de 11/07/2014.)

Favorecimento à prostituição visando lucro. Rufianismo. Quadrilha. Submissão de criança ou adolescente à prostituição. Comprovação. Favorecimento qualificado da prostituição alheia. Absolvição. Demais condutas. Manutenção.

EMENTA Penal. Favorecimento à prostituição visando lucro. Rufianismo. Quadrilha. Submissão de criança ou adolescente à prostituição. Materialidade e autoria. Comprovação. Favorecimento qualificado da prostituição alheia. Absolvição. Demais condutas. Manutenção.

I. O delito de favorecimento à prostituição caracteriza-se mediante a conduta de conduzir alguém à prostituição ou impedir que a abandone.

II. A habitualidade é elemento intrínseco à prostituição, e o delito de favorecimento a essa prática, apesar de relacionar-se diretamente com a exploração comercial do próprio corpo por alguém, não possui a característica de frequência, podendo, portanto, caso praticado inúmeras vezes, ser alcançado pela causa de aumento de pena em virtude da continuidade delitiva.

III. O favorecimento à prostituição pode se consumir sem a existência de ganho financeiro auferido pelo agente ou qualquer outro fim específico, pois o dolo, no caso, é genérico.

IV. O proveito auferido pelo agente no crime de rufianismo precisa originar-se diretamente da prostituição e não de práticas acessórias a ela.

V. Apelações a que se nega provimento. (ACR 0001852-82.2009.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.428 de 11/07/2014.)

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Administradoras de consórcio. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Dolo. Redução das penas. Causa especial de diminuição. Impossibilidade de aplicação.

EMENTA: Penal. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Administradoras de consórcio. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Dolo. Redução das penas. Causa especial de diminuição. Impossibilidade de aplicação.

I. A indução, ou manutenção em erro expressa no art. 6º da Lei 7.492/86 não se refere apenas à “situação financeira” da empresa, mas também à “operação”, que deve ser entendida como ato ou efeito de operar, com sentido de negócio realizado no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

II. A clandestinidade dos grupos de consórcios não retira a legitimidade da posse dos valores transmitidos por terceiros de boa-fé à administradora, que, ao desviar os recursos que lhe eram confiados, praticou o crime de apropriação indébita (art. 5º da Lei 7.492/86).

III. As acusadas, na qualidade de administradoras, emprestaram recursos da administradora



de consórcio para empresa do mesmo grupo, incorrendo no tipo previsto no art. 17 da Lei 7.492/86.

IV. As confissões dos acusados, embora importantes para formar o juízo de convicção acerca da culpabilidade, em nada contribuíram para desvendar a trama delituosa.

V. Apelação do Ministério Público Federal não provida e parcial provimento à apelação da defesa. (ACR 0020086-27.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.424 de 11/07/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Contribuição previdenciária sobre abonos e prêmios oriundos de acordos e dissídios coletivos. Não incidência. Auxílio-alimentação. Cadastramento junto ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Irrelevância.

EMENTA: Processual Civil e Previdenciário. Ação anulatória. Súmula Vinculante STF nº 8. Prazo decadencial quinquenal. Contribuição previdenciária sobre abonos e prêmios oriundos de acordos e dissídios coletivos: não incidência. Auxílio-alimentação. Cadastramento junto ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador): irrelevância. Multa por descumprimento de obrigação acessória (art. 32, I, da lei 8.212/91): legitimidade.

I. A SÚMULA VINCULANTE STF nº 08 (DJ 12 SET 2008) afastou - por inconstitucionais - os prazos decenais de decadência e prescrição previstos no art. 45 e art. 46 da Lei nº 8.212/91.

II. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago pelo empregador a seus funcionários, seja ele pago in natura, espécie ou em vale refeição, independente da inscrição da empresa no PAT.

III. Se discriminado em cláusula de Acordo Coletivo e Dissídio Coletivo que as verbas pagas a título de abono possuem natureza indenizatória, não incorporável à remuneração, indevida se mostra a incidência da contribuição previdenciária.

IV. A habitualidade no pagamento de prêmios/abono deve ser observada do ponto de vista do empregado, não do empregador. Verificando-se não haver habitualidade no pagamento dos prêmios e abonos, uma vez que pagos em caráter limitado e eventual, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre essas verbas, nos termos do art. 28, §9º, “e”, 7, da Lei n.º 8.212/1991.

V. “O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício” (REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009). A genérica alegação de nulidade do auto de auto de infração por



ausência de especificação, item por item, das supostas irregularidades, não afasta, por si só, as presunções que militam em prol do ato administrativo.

VI. O fato de a empresa utilizar o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI para processar a sua contabilidade não invalida a legislação que fundamenta a obrigação acessória apontada na autuação (art. 32, I, da Lei 8.212/91), eximindo, outrossim, a empresa do seu cumprimento.

VII. Apelação da Embrapa, provida, em parte: incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação afastada. Apelação da FN e remessa oficial não providas.

VIII. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 0031307-50.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.549 de 11/07/2014.)

Benefício de prestação continuada. Médico perito. Suspeição. Resolução CFM. Código de Ética Médica. Retorno dos autos à origem para nova perícia.

EMENTA: Previdenciário. Benefício de prestação continuada. Médico perito. Suspeição. Retorno dos autos à origem para nova perícia. Sentença anulada.

I. A Resolução CFM 1931/2009, o chamado Código de Ética Médica, estabelece em seu art. 93 que é vedado ao médico “ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado”.

II. A relação médico-paciente estaria configurada quando este fosse submetido a algum tratamento ou acompanhamento, no qual o médico estaria ciente de todos os sintomas, medicamentos e incômodos de seu paciente, situação verificada nos presentes autos.

III. Retorno dos autos à origem para realização de nova perícia.

IV. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 0051358-33.2013.4.01.9199 / MA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.206 de 07/07/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Decisão impositiva do Tribunal de Contas da União. Servidor público aposentado. Supressão de vantagem. Competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: Administrativo. Processual Civil. Mandado de Segurança. Servidor público



aposentado. Supressão de vantagem. Decisão impositiva do Tribunal de Contas da União. Competência privativa do Supremo Tribunal Federal. Ilegitimidade passiva das autoridades apontadas coatoras.

I. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é o Tribunal de Contas da União, quando a sua decisão tiver caráter impositivo.

II. No caso dos autos, a retificação na aposentadoria dos impetrantes decorreu de decisão proferida no acórdão nº 3559/2006 da Segunda Câmara do TCU, no processo nº 008.757/2006-7, que considerou ilegais os atos de aposentadoria dos servidores listados, dentre os quais se incluem os apelados, determinando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que “cesse, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa”.

III. Em decorrência, apresenta-se, de fato, manifesta a incompetência da Justiça Federal de primeiro e segundo graus para conhecer da presente causa, uma vez que os atos praticados pelo TCU estão sujeitos à jurisdição originária do Supremo Tribunal Federal, via ação de mandado de segurança (art. 102, I, d, da Constituição Federal).

IV. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam dos impetrados, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, já que ausente uma das condições da ação.

V. Apelação não provida. (AMS 0005502-90.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.137 de 10/07/2014.)

Ação cautelar incidental à ação civil pública. Estado de calamidade pública provocado por cheia de rio. Abertura de acesso emergencial e temporário pelo interior de parque ecológico. Sentença proferida na ACP. Vedação ao traçado de via estadual. Instalação do acesso emergencial por ação cautelar. Traços distintivos claros entre os objetos das duas demandas. Manifesto descabimento da pretensão cautelar.

EMENTA: Agravo Regimental em ação cautelar. Administrativo e Processual Civil. Ação cautelar incidental à Ação Civil Pública - ACP. Rondônia. Estado de calamidade pública provocado pela cheia do Rio Madeira. Abertura de acesso emergencial e temporário pelo interior do Parque Guajará-Mirim. Previsão da lei estadual 3.317/2014/RO. Sentença proferida na ACP 2602-91.1995.4.01.4100/RO. Vedação de abertura da BR 421 pela área do Parque de Guajará-Mirim e áreas circunvizinhas com vestígios de população indígena. Não configuração do alegado descumprimento da sentença em razão da instalação do acesso emergencial. Impossibilidade de transposição das razões de decidir constantes da sentença proferida na ACP para o caso em análise. Traços distintivos claros entre o traçado da BR 421 (vedado na ACP) e o acesso emergencial objeto da presente ação cautelar. Distinção de objetos. Manifesto descabimento da pretensão cautelar. Agravo Regimental desprovido.

I. O Ministério Público Federal ajuizou a Ação Cautelar em referência sob o argumento



de que a BR 421 - RO estaria sendo reaberta de modo ilegal e em desobediência à proibição estabelecida em sentença proferida na Ação Civil Pública - ACP 2602-91.1995.4.01.4100/RO (processo principal), na qual, em 19/08/2011, foi confirmando liminar expedida em 11/10/1995, vedando a construção da BR 421 em área do Parque Estadual de Guajará-Mirim, com o objetivo de preservar a ecologia do local, a área indígena Karipuna e áreas circunvizinhas com vestígio de populações indígenas. O apontado ato ilegal consistiria na abertura de Acesso Emergencial em trajeto no interior do Parque de Guajará-Mirim, procedimento autorizado pela Lei 3.317/2014, do Estado de Rondônia, em caráter transitório, apenas durante o estado de calamidade provocado pela inundação da região, em razão, principalmente, da cheia do Rio Madeira. A pretensão da Ação Cautelar intentada pelo Ministério Público, foi, inicialmente, acolhida mediante a concessão de liminar inaudita altera pars proferida no Plantão Judiciário pelo Presidente deste Tribunal, Decisão que mereceu impugnação por Agravo Regimental do Estado de Rondônia.

II. A sentença proferida na Ação Civil Pública 2602-91.1995.4.01.4100/RO, juntada aos autos às fls. 11/42, em sua fl. 22 encerra a questão, porquanto, à partir de seu exposto teor, concluiu-se que o traçado anterior (cujas obras foram realmente interrompidas por serem consideradas ilegais) passaria a 10km ao Norte da área indígena Uru-Eu-Wau-Wau e do Parque Nacional Pacaás Novos, localidades que ficam ao sul do parque Guajará-Mirim, sendo, no entanto, que e o trecho emergencial objeto da Lei Lei 3.317/2014 está situado no extremo norte do Parque, muito distante das referidas áreas, como demonstram os mapas oficiais do DNIT, o que evidencia a distinção entre o traçado de estrada (emergencial) combatido na presente Ação Cautelar e o traçado de estrada que é referido na sentença proferida na ACP.

III. Na análise do Agravo Regimental interposto pelo Estado de Rondônia ficou demonstrado, mediante o evidenciado pela farta documentação juntada aos autos, que o objeto da Lei 3.317/2014, de 27/02/2014, do Estado de Rondônia é autorizar”... a abertura de estrada, em caráter transitório e emergencial, na Unidade de Conservação - Parque Guajará-Mirim e dá outras providências.”, com a finalidade de permitir o trânsito dos habitantes a localidades não isoladas pela inundação e também o acesso da Defesa Civil e outras instituições públicas às populações que ficaram ilhadas em razão da cheia causada pela cheia do Rio Madeira e de outros rios da região, não guardando, em conseqüência, nenhuma relação como objeto da referida ACP, que é obstar a construção, em caráter permanente, da BR 421, que em alguns trechos, se construída fosse, também passaria pelo mesmo Parque Guajará-Mirim.

IV. Como antes registrado, demonstram as provas dos autos, ainda, que o traçado do Acesso Emergencial regulado pela Lei 3.317/2014 e diverso do que era previsto para a construção da BR 421 (inclusive em relação ao trecho dessa rodovia que já havia sido, à época, em 1995, construído irregularmente), cuja pretendida construção, desde 1995, foi realmente vedada pela liminar e sentença exarada na mencionada Ação Civil Pública. Por tal motivo, nos autos da Medida Cautelar em exame, foi revogada a Decisão concessiva de liminar e reconhecido prejudicado o Agravo Regimental manejado pelo Estado de Rondônia, Decisão que, por sua vez, legitimou a interposição de um segundo Agravo Regimental, desta vez pelo Ministério Público Federal, recurso que foi denegado nos termos do presente Ementa.



V. Os argumentos articulados pelo Ministério Público Federal em Agravo Regimental não se configuraram capazes de ilidir os fundamentos da Decisão Agravada, seja no plano processual, seja no que se refere ao contexto fático e probatório extraído dos autos.

VI. A Lei Estadual nº 3.317, de 27/02/2014 (Estado de Rondônia) que “autoriza a abertura de estrada, em caráter transitório e emergencial, na Unidade de Conservação - Parque Guajará-Mirim”, não foi, até o momento, submetida a nenhuma decisão judicial, menos ainda determinante de qualquer embargo.

VII. E notório o Estado de cheia do Rio Madeira e os graves problemas causados à população da área inundada, notadamente em razão da Declaração de Estado de Calamidade Pública e Estado Emergencial na Região, fato que chegou a determinar a mudança de localidade das instalações da sede da Justiça Federal;

VIII. Sem descuidar da necessidade imperiosa de que qualquer produção legislativa guarde absoluta sintonia com a Constituição Federal, anoto meu entendimento que, no caso, a presente Medida Cautelar não é via adequada à discussão da apontada inconstitucionalidade da Lei 3.317/2014.

IX. Ainda que o acesso de emergência autorizado pelo Estado pudesse resultar em alguma espécie de dano ao meio ambiente, mesmo que em mínima proporção, apesar da aplicação regular da tutela fiscalizatória dos poderes administrativos da localidade, creio que o fato encontraria acomodação normativa na própria Constituição Federal, que de forma objetiva equilibra e proporciona o sistema de tutela aos bens da vida, erigindo nesse aspecto, sem dúvida alguma, a preservação da vida como objetivo maior. Parece-me que esta é a finalidade almejada pela Lei Estadual nº 3.317/2014.

X. Informação trazida aos autos pelo Estado de Rondônia noticia que o referido Acesso Emergencial, autorizado pela Lei Estadual nº 3.317/2014, foi implantado com êxito e já está atendendo ao propósito de permitir a chegada de pessoas e de alguns veículos aos Municípios ilhados, o que permite, dentre outras finalidades sociais, o aporte de alimentos, medicamentos e provisões em geral aos habitantes dessa localidade.

XI. Agravo regimental a que se nega provimento, ratificando-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (AGRMC 0000022-05.2014.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.463 de 07/07/2014.)

Ação coletiva e ação de execução individual. Prevenção do juízo prolator da sentença da ação coletiva. Incidência da regra geral contida no art. 575, II, do CPC. Incompetência reconhecida. Precedentes desta Corte.

EMENTA: Embargos à execução. Processual Civil. Ação coletiva e ação de execução individual. Prevenção do juízo prolator da sentença da ação coletiva. Incidência da regra geral contida no art. 575, II, do CPC. Incompetência reconhecida. Precedentes desta Corte. Apelação provida.



Sentença anulada.

I. As execuções individuais de ações coletivas devem ser propostas no mesmo Juízo no qual proferida a sentença condenatória por força da regra geral contida no art. 575, II, do CPC.

II. Conforme precedentes doutrinários, as disposições contidas no art. 98, § 2º, II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) não prevalecem sobre a regra geral em razão do veto presidencial ao parágrafo único do artigo 97 do aludido diploma legal e do critério funcional de fixação da competência (absoluta): o juiz da execução é o juiz da ação.

III. A nova redação do artigo 475-A do CPC (instituída pela Lei 11.232/2005), igualmente remete a liquidação de sentença ao juízo de origem.

IV. Apelação provida para, anulando a sentença, determinar que a execução individual e os embargos à execução decorrentes da ação principal 1997.35.00.007739-5 sejam encaminhados ao Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás. Recurso adesivo prejudicado. (AC 0023738-08.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.176 de 07/07/2014.)

Agravo regimental contra decisão que indeferiu a inicial de pedido de explicações. Conduta da autoridade interpelada que não configura crime contra a honra, nem mesmo em tese. Prerrogativa de inviolabilidade das manifestações do Ministério Público, no exercício de suas funções. Constitucionalidade. Ausência de interesse processual.

EMENTA: Processual Civil. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu a inicial de pedido de explicações (art. 144, CP). Conduta da autoridade interpelada que não configura crime contra a honra, nem mesmo em tese. Prerrogativa de inviolabilidade das manifestações do Ministério Público, no exercício de suas funções. Constitucionalidade.

I. O manejo do pedido de explicações previsto no art. 144 do Código Penal pressupõe a exteriorização de alusões ou frases que possam, pelo menos em tese, configurar crime contra a honra.

II. Não há interesse no processamento de pedido de explicações se a autoridade interpelada expressamente afirma que as condutas por ela investigadas em inquérito policial não são mais passíveis de punição, por terem sido atingidas pela prescrição. Precedentes: REsp 204.291/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 04/09/2000, p. 202; e Pet-QO 851/SE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 16/09/1994, p. 24278.

III. De mais a mais, a mera referência, em peças processuais produzidas pelo Ministério Público no bojo de inquérito policial, a testemunhos e evidências que fortaleceriam a tese de cometimento de delito não pode ser equiparada à prática de calúnia, sob pena de se inviabilizar o exercício da persecução penal pelo Estado.



IV. A garantia de inviolabilidade pelo teor das manifestações do Ministério Público, no exercício de seu munus público (art. 41, V, da Lei 8.625/93), não afronta o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), pois está estreitamente relacionada à disponibilização dos instrumentos necessários para o livre e eficiente desempenho de uma função, não promovendo diferenciações entre pessoas.

V. Por mais que a prerrogativa da inviolabilidade encontre limites no próprio conceito do que constitui o razoável exercício da profissão, os próprios argumentos veiculados no agravo regimental demonstram que a parte irressignada tem plena compreensão de que a atuação e as ilações formuladas pelo membro do Parquet pautaram-se em testemunhos e evidências que a ele chegaram por diversos meios ao longo do processo, não reproduzindo opinião pessoal sobre o caráter dos investigados.

VI. Agravo regimental não provido. (AGRPET 0003966-15.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.404 de 11/07/2014.)

Honorários advocatícios contratuais. Redução do percentual pactuado entre as partes sobre o valor do benefício previdenciário. Possibilidade. Art. 114 da Lei 8.213/91.

EMENTA: Processual Civil. Mandado de Segurança. Honorários advocatícios contratuais. Redução do percentual pactuado entre as partes sobre o valor do benefício previdenciário. Possibilidade. Art. 114 da lei nº 8.213/91. Segurança denegada.

I. A 2ª Turma deste Tribunal possui precedente no sentido de que, apesar de constituir direito do advogado o destaque, em precatório, do valor dos honorários contratados, a norma prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 deve ser aplicada com parcimônia pelo magistrado, em especial quando for possível aferir, de plano, a abusividade da quota litis pactuada ente o constituinte e seu patrono. Confira-se: AG 0021328-98.2012.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 p.231 de 23/05/2014.

II. Conforme o art. 114 da Lei nº 8.213/91, é absolutamente nula a constituição de qualquer ônus sobre o benefício previdenciário, razão pela qual nulo o contrato de honorários advocatícios que estipula percentual de remuneração de 45% sobre o montante a ser recebido àquele título, não atendendo aos requisitos necessários para ser considerado apto a amparar o privilégio legal de destaque na fonte previsto na Lei nº 8.906/94 e na Resolução CJF nº 168/2011.

III. Segurança denegada. (MS 0055313-24.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.10 de 08/07/2014.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sentença. Execução provisória. Impossibilidade. Presunção de não culpabilidade. Trânsito em julgado. Prescrição. Pretensão executória. Extinção da punibilidade. Inviabilidade.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Sentença. Execução provisória. Impossibilidade. Presunção de não-culpabilidade. Trânsito em julgado. Prescrição. Pretensão executória. Extinção da punibilidade. Inviabilidade.

I. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, em consonância com o princípio constitucional da não-culpabilidade, é impossível a execução provisória de sentença condenatória: “1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão” (HC 84078/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau).

II. Não há prescrição da pretensão executória com base na interpretação literal do inciso I do art. 112 do Código Penal. Esta exegese não se coaduna com o texto da Constituição. É necessária a análise sistemática do dispositivo, exigindo-se, também, o trânsito em julgado para o réu.

III. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória inviabilizada, porquanto não houve o transcurso do prazo de 08 (oito) anos - lapso necessário para o reconhecimento da benesse - contado da data do trânsito em julgado do acórdão, que manteve intactas as sanções impostas ao condenado, até o início da Execução.

IV. Agravo em execução provido. (AGEPN 0001222-43.2002.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.422 de 11/07/2014.)

Conflito negativo de competência. Inquérito. Lavagem de dinheiro. Conexão. Tráfico de drogas. Quebra de sigilo bancário. Prevenção. Juízo suscitado.

EMENTA: Processo Penal. Conflito negativo de competência. Inquérito. Lavagem de dinheiro. Conexão. Tráfico de drogas. Quebra de sigilo bancário. Prevenção. Juízo suscitado.



I. Via de regra, a competência jurisdicional é determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso da tentativa, pelo local em que foi praticado o último ato de execução.

II. Situações diversas podem ensejar formas distintas de definição da competência, tais como a conexão.

III. Existe, ao menos em tese, conexão probatória, ou instrumental, ou ocasional entre um inquérito instaurado para apurar suposta prática do crime de lavagem de dinheiro e o delito de tráfico de entorpecentes antecedente que originou a investigação.

IV. A competência jurisdicional resolve-se pela prevenção quando o Juízo suscitado determina a quebra do sigilo bancário de um dos investigados, em meio a outros atos praticados por ordem sua no curso das investigações (precedentes).

V. Conflito negativo de competência conhecido. (CC 0070377-74.2013.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.407 de 11/07/2014.)

Audiência de inquirição de testemunha. Ausência do defensor devidamente intimado. Destituição. Aplicação de multa. Abandono não configurado.

EMENTA: Penal. Mandado de Segurança. Audiência de inquirição de testemunha. Ausência do defensor devidamente intimado. Destituição. Aplicação de multa. Abandono não configurado. Ordem concedida.

I. A realização das audiências de inquirição de testemunhas, no processo penal, demanda, em princípio, a presença dos acusados, supostos autores e/ou partícipes dos fatos imputados na denúncia ou, ao menos, dos seus defensores, para que não se alegue, mais adiante, eventual nulidade do processo. Se a parte, ou o seu defensor, entende (m) que a sua participação no ato processual é dispensável, ou não importante, o natural é que seja a intenção comunicada ao juízo de processo, a quem cabe velar pela regularidade (e validade) dos atos processuais.

II. De toda forma, o chamado abandono indireto da causa - aquele em que o causídico deixa de comparecer, injustificadamente, aos atos do processo - deve ser aferido em face de toda atuação do advogado na causa, que não pode ser desqualificada pela só ausência a um único ato processual, ainda que injustificada. Hipótese em que a fixação da multa processual escapa do razoável, beirando o excesso, pois o causídico foi apenado (destituído do mandato e multado) sem ser ouvido.

III. Concessão do mandado de segurança. Confirmação da liminar. (MS 0018255-50.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.408 de 11/07/2014.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Empresa fabricante de cigarros. Registro especial. Não recolhimento de tributos. Descumprimento de obrigação tributária. Prévio processo administrativo. Cancelamento do registro. Legalidade.

EMENTA: Tributário. Agravo de Instrumento. Decreto-lei n. 1.593/77. Empresa fabricante de cigarros. Registro especial. Não recolhimento de tributos. Descumprimento de obrigação tributária. Prévio processo administrativo. Cancelamento do registro. Legalidade.

I. O art. 1º, § 2º, do Decreto 1.593/77 prevê expressamente que para o exercício da atividade econômica de produção e venda de produtos derivados do tabaco, as empresas interessadas deverão manter registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, condicionada à comprovação da regularidade fiscal.

III. Verificada a existência de débitos de grande monta por parte da empresa agravante, inclusive com parcelamentos rescindidos aguardando o ajuizamento de execução, apurados por meio de regular processo administrativo, foi cancelado o seu registro especial.

III. Não há nenhuma irregularidade no ato administrativo que cancelou a licença especial da agravante, ao contrário, mostrou-se razoável e proporcional, uma vez comprovada a irregularidade fiscal da empresa tabagista, devendo, por isso mesmo, ser mantidos os efeitos da respectiva decisão administrativa, até o julgamento da ação principal.

IV. O caráter especialíssimo da atividade econômica desenvolvida pela agravante exige rigorosa fiscalização do Poder Público para o seu regular funcionamento.

V. Precedentes do STF e deste Tribunal.

VI. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0052386-85.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.785 de 11/07/2014.)

Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Representativo da controvérsia. Julgamento. Acórdão recorrido. Consonância. Aplicabilidade. Recurso extraordinário prejudicado. Recursos repetitivos. Matéria. Julgamento imediato. Desnecessidade de trânsito em julgado.

EMENTA: Processual Civil. Tributário. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. RE 601.392/PR. Representativo da controvérsia. Julgamento. Acórdão recorrido. Consonância. Aplicabilidade. Recurso extraordinário prejudicado. Recursos repetitivos. Matéria. Julgamento imediato. Desnecessidade de trânsito em julgado. STJ. STF. Precedentes. Agravo regimental. Desprovemento.

I. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 601.392/PR, representativo



de controvérsia, sufragou entendimento no sentido de à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve ser estendida a imunidade tributária recíproca, sendo irrelevante, para tanto, o fato de que exerça simultaneamente atividades em regime de exclusividade e atividades em concorrência com a iniciativa privada.

II. O acórdão recorrido concluiu a ECT, apesar de constituída como empresa pública federal, possui natureza tipicamente pública, por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta, de modo que os bens móveis vinculados às finalidades essenciais da ECT são abarcados pela imunidade tributária recíproca, sendo inviável, a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e a penhorabilidade de seus bens e serviços.

III. Mantida a decisão agravada que declarou prejudicado o recurso extraordinário por identificar consonância entre o julgado desta Corte Regional e a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada sob o rito do art. 543-B do CPC.

IV. A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se firmada no sentido da possibilidade de julgamento imediato das causas que versem sobre matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes do STJ e do STF.

V. Agravo regimental desprovido. (AGRREX 0037122-82.2000.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.394 de 11/07/2014.)

Serviço de apoio às micro e pequenas empresas. Imunidade tributária. Equiparação às entidades do Sistema S da Lei 2.613/1955. Ampla isenção fiscal. Contribuição ao Incra. Inexigibilidade. Prescrição quinquenal. Compensação. Correção monetária.

EMENTA: Tributário. Serviço de apoio às micro e pequenas empresas. Imunidade tributária, CF, art. 195, VI. Equiparação às entidades do Sistema S da lei 2.613/1955. Ampla isenção fiscal. Contribuição ao Incra. Inexigibilidade. Prescrição quinquenal. Compensação. Correção monetária.

I. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE está inserido no conceito de entidade de assistência social, não só pelo registro como associação, como pelas suas próprias finalidades estatutárias. É, portanto, destinatário da imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

II. A isenção fiscal ampla concedida às entidades do denominado sistema S, pelos arts. 12 e 13 da Lei 2.613, de 23/9/1955, também se estende ao SEBRAE, pela natureza do serviço social por ele materializado. Precedentes.

III. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen



Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

IV. A correção monetária do indébito tributário deverá incidir desde os recolhimentos indevidos dos valores, em decorrência da Súmula 162 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, e nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995).

V. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0007581-85.2007.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.739 de 11/07/2014.)

Imposto de Renda. Incidência sobre o montante integral recebido por força de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora.

EMENTA: Processual Civil. Tributário. Imposto de Renda. Incidência sobre montante integral recebido por força de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Precedentes do STJ.

I. Inicialmente, em que pese os termos do art. 475, § 3º do CPC, o qual dispensa a remessa oficial, “quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente”, hipótese dos autos, tenho por interposta a remessa oficial.

II. Ocorre que, no caso em tela, há outras questões circundantes, não relacionadas com a matéria principal, que necessitam de análise, ressalvadas as cominações acessórias, que decorrem da obrigação principal.

III. Assim, considerando a controvérsia existente quanto à prescrição, o conhecimento da remessa oficial pelo Tribunal se impõe, para que seja devidamente analisada, sob pena de ofensa ao artigo 475, I do CPC.

IV. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

V. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

VI. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe



21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). VII. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória.

VIII. Nesse diapasão, “Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.” (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido” (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). IX. Apelo da Fazenda Nacional não provido. Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 0022834-22.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.596 de 11/07/2014.)

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Prescrição. Conversão dos créditos pelo valor patrimonial.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Preliminares. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Prescrição. Conversão dos créditos pelo valor patrimonial. Correção monetária. Verba honorária.

I. “A União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62” - REsp 875.060-RS.

II. A autora tem legitimidade para postular a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tendo em vista a comprovada qualidade de cessionária desse direito (REsp 1.119.559-SC - STJ).

III. “Nas ações em que se pretende a repetição de indébito ou a compensação de tributos, os comprovantes de recolhimento indevido da exação podem ser apresentados na execução do julgado. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada” (AC 0018052-85.2010.4.01.3700-MA, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal).

IV. Não existe “carência de ação em face da aplicação objetiva da legislação tributária específica”! Isso é mérito. Como se verá adiante, toda matéria objeto desta demanda está solucionada em precedente do STJ. A carência de ação somente se verifica quando ausente uma de suas condições como a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

V. Credora do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1961, a Eletrobrás evidentemente tem legitimidade solidária, com a União, para pagar diferenças de correção



monetária e de juros. É irrelevante que os respectivos índices tenham sido fixados por órgãos da União. Correção monetária de obrigação de dinheiro independe de pedido e de previsão legal.

VI. A impossibilidade jurídica somente se verifica quando o ordenamento normativo veda a pretensão, o que não é o caso. Como se verá adiante, toda a matéria de mérito é infraconstitucional e já está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de acolhimento da pretensão. “Pedido” em ação de conhecimento é o bem da vida pretendido pelo autor (obrigação de fazer, não fazer, pagar ou entregar coisa) e não o de inconstitucionalidade de norma legal.

VII. Inexistência de litispendência em relação à Indústria e Filizola, Textil Tabacow e Fundival Equipamentos porque não são partes neste processo.

VIII. O prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo o termo a quo a data de ocorrência da lesão.

IX. “Quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica”. Estão prescritos, portanto, os créditos relativos a esses juros pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

X. Relativamente à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios “reflexos”, “a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão”.

XI. Proposta a presente ação em 25.06.2007, postulando os créditos constituídos no período 1987-1993, objeto da 143ª AGE (3ª conversão) realizada em 30.06.2005, não há que se falar em prescrição quanto a esses créditos.

XII. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), inclusive, entre a data do pagamento pelo contribuinte e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito), adotando-se os índices fixados pelo STJ nos mencionados precedentes. Descabe a correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

XIII. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

XIV. “Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da



empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobras reconhecida pela CVM”.

XV. Vencida solidariamente a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). São observados apenas “o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (alíneas do § 3º desse artigo). São razoáveis os honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, fixado na sentença.

XVI. Apelação das rés e remessa oficial desprovidas. (AC 0022659-76.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.794 de 11/07/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br